



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315181

0001372-02.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001372-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001372-02.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Jackson Douglas Santos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 10.986

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo contra decisão que negou remição por trabalho e estudo realizados antes do crime. II. Questão em Discussão: Possibilidade de remição por atividades anteriores ao crime executado. III. Razões de Decidir: Remição só é válida se atividades ocorrerem após o início da execução penal. Precedentes do TJSP e STJ confirmam a inviabilidade. IV. Dispositivo e Tese: Agravo não provido. Tese de julgamento: 1. Remição só é possível se o trabalho ou estudo for realizado após início da execução penal. 2. Não há "crédito de pena" para nova condenação. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004190-43.2024.8.26.0041. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013454-66.2023.8.26.0996. STJ, AgRg no HC 777336/SP.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA** contra a decisão juntada à fl. 21, proferida pela MMª Juíza de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP, que, nos autos do Processo Digital nº 0000419-72.2024.8.26.0521, indeferiu o pedido de remição por trabalho e estudo formulado pelo sentenciado.

Inconformado, recorre o agravante pleiteando a reforma da decisão a fim de reconhecer a remição de 88 dias, referente ao período 2013, 2014, 2018 e 2019, nos quais o sentenciado trabalhou e estudou (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 26/27), não sobreveio retratação judicial (fl. 29).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 40/43).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Em breve consulta aos autos de origem, verifica-se que o agravante cumpre uma pena total de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime fechado pela prática do crime de roubo majorado (cf. atestado de pena de fls. 111/112 daqueles autos).

Ademais, extrai-se do mencionado atestado de pena que o crime cuja pena está sendo executada foi praticado dia **06.06.2023**, enquanto as horas trabalhadas e estudadas que se busca remir referem-se ao **período de 2013, 2014, 2018 e 2019**.

Como se vê, o agravante pleiteia a remição por trabalho e estudo realizado em data muito anterior ao cometimento do crime ora executado e, por consequência, do início da execução.

Ocorre que, a despeito das alegações defensivas, é certo que a jurisprudência só admite a remição quando o crime foi praticado antes do implemento das horas de trabalho ou estudo, sob pena de criação de um banco de crédito em favor do sentenciado, o que é vedado. Do contrário, tratar-se-ia de verdadeiro incentivo à recalcitrância.

Nesse sentido, já decidiu esta Col. Câmara:

“Agravo em execução. Pretendida remição por dias trabalhados em execução anterior. Impossibilidade. Pena em

cumprimento e delito, posteriores aos dias trabalhados. Inadmissível venha o réu a possuir “créditos” para um futuro delito que venha a praticar. Agravo não provido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004190-43.2024.8.26.0041, Rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.05.2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - Indeferimento do pedido de remição dos dias estudados, em razão da extinção da pena - Inadmissível o aproveitamento de dias remidos em execução anterior (já extinta) para o abatimento de parte da reprimenda decorrente de nova condenação, sob pena de se configurar 'crédito de pena' em favor do sentenciado, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio - Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013454-66.2023.8.26.0996, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2023)

De igual teor, é o entendimento do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO PELO TRABALHO. DIAS TRABALHADOS EM PERÍODO ANTERIOR AO CRIME PELO QUAL O RECUPERANDO RESGATA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte exige, para fins de remição da pena, que o tempo laborado seja posterior ao início da execução penal, ou seja, que o início da execução penal seja anterior ao tempo de labor" (AgRg no HC n. 653.667/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021). 2. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.” (STJ, AgRg no HC 777336/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 09.03.2023)

Assim, a remição pleiteada revela-se mesmo inadmissível, de sorte que a r. decisão objurgada deve subsistir integralmente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator